Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.928 - RS (2019/0064039-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S) - RS060323
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.008. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado por RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, resumido da seguinte forma:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Na tributação pelo regime do lucro presumido, o ICMS não pode ser excluído da receita bruta para ?ns de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

A recorrente alega ofensa ao art. 25 da Lei nº 9.430/1996 e sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de receita bruta ou faturamento, base de cálculo para a aplicação do percentual para a tributação Imposto de Renda e da CSLL pelo lucro presumido, à semelhança do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706 que exclui o ICMS da tributação pelo PIS e a COFINS por não configurar receita bruta.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Recurso extraordinário interposto e admitido na origem.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A Primeira Seção desta Corte submeteu a matéria de fundo à sistemática dos recurso especiais repetitivos, tema 1.008, no âmbito do REsp nº 1.767.631 e outros, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, com a seguinte questão: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"*.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que

os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator